

MESTRADO PROFISSIONAL | Linha de Direito Penal Econômico

PROJETO DE PESQUISA:
Código Sancionatório de Pessoas Jurídicas
por Infrações Penais

Coordenação: Prof. Adriano Teixeira

Orientação: Professores Heloisa Estellita, Marcelo Cavali, Rodrigo de Grandis, Raquel Scalcon

Membros: Joana Siqueira, Gabriela da Costa Carvalho Forsman, Paulo Aranha, Rubens Hofmeister Neto

Thaís Tereciano

INTRODUÇÃO

A responsabilização, mediante imposição de sanções, de pessoas jurídicas por infrações penais praticadas por seus administradores ou empregados já não é mero anseio político-criminal, mas sim uma realidade em expansão, observável internacionalmente. Nos últimos dez ou quinze anos, vários países introduziram em suas respectivas ordens jurídicas alguma forma de responsabilização sancionatória de pessoas jurídicas pela prática de delitos, com ou sem a alcunha de responsabilidade *penal*¹. Até mesmo o país que por mais tempo hesitou em fazê-lo, a Alemanha, deve aprovar em breve uma Lei de Sanções para Entes Coletivos (*Verbansanktionengesetz*), que deverá ser o diploma normativo mais abrangente e detalhado sobre a matéria no mundo.

O que esse quadro político-legislativo nos mostra é que a extensa discussão sobre a legitimidade, constitucionalidade e a conveniência – o “se” - de uma responsabilidade “penal” de pessoas jurídicas não mais representa o foco do debate, senão questões relacionadas ao “como” de uma tal responsabilização. Esse impulso legislativo-regulatório não deriva somente de uma suposta necessidade político-criminal de reprimir ou prevenir ilícitos penais irradiados de pessoas jurídicas. Em parte, os esforços de regulação reagem a uma situação de responsabilização *de facto*, já existente na prática com base em normas do direito administrativas e, em menor medida, do direito civil, mas que ocorre de modo fragmentário, não raro contraditório e desproporcional.

Esse último aspecto, concernente a um certo caos regulatório no tocante à responsabilização de pessoas jurídicas derivadas de infrações penais, mostra-se especialmente verdadeiro no Brasil. De um lado, como reconhecido pela doutrina dominante e a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, temos prevista nominalmente a responsabilidade penal de pessoas jurídicas apenas para crimes ambientais (art. 225, §3º, CF c/c art. 3º, Lei 9.605/1998).² De outro, há uma série de diplomas normativos que preveem sanções a pessoas jurídicas (Lei Anticorrupção, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Licitações, Lei do CADE etc.), porém de distintas maneiras, sob regras de conteúdos diversos, atribuindo-se competência de processamento e execução das sanções a diferentes autoridades públicas (Poder Judiciário, CGU, TCU, CADE, CVM, BACEN etc.).

Esse padrão multifacetário e confuso de responsabilização da pessoa jurídica gera diversos problemas, sejam relacionados à eficiência, sejam, sobretudo, relacionados aos direitos dos entes privados envolvidos. O que se observa na prática é o fenômeno da múltipla persecução, que pode levar à múltipla punição de uma pessoa jurídica com base numa mesma infração. Igualmente, na ausência de um corpo normativo que oriente a

¹ Um panorama em *Pieth/Ivory* (ed.). *Corporate Criminal Liability – Emergence, Convergence and Risk*; Nos EUA, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é de longa tradição e a discussão se dá em termos bastante distintos. Nas últimas décadas, é possível observar um recrudescimento da persecução contra pessoas jurídicas a partir Sarbanes-Oxley Act 2002 e decréscimo a partir de 2015 com o Memorandum Yates, cf. *Angelo/Babin/Carney/Alexander*. “Corporate Criminal Liability”, *American Criminal Law Review* vol. 57, 2020, p. 514.

² Cf. apenas STF RE 548.181, Rel. Min. Rosa Weber, 06/08/2013.

persecução contra pessoas jurídicas, não se tem clareza de seus direitos processuais (forma e amplitude da defesa, direito ao silêncio etc.).

Malgrado o esforço de algumas autoridades e agências públicas para conferir certa racionalidade ao empreendimento conjunto de responsabilização de pessoas jurídicas, especialmente por meio de resoluções, portarias e notas técnicas, a solução ideal para consertar esse quadro caótico deve ser encontrada no plano legislativo. Apenas a lei é o instrumento jurídico e político legítimo para suprir as mencionadas lacunas regulatórias. Em um estado de direito (liberal), os direitos dos envolvidos, sobretudo quando se trata da previsão e imposição de sanções, não podem depender da boa-fé ou da boa-vontade dos órgãos de persecução, mas devem ser resguardados pela lei.³

A confecção de um *anteprojeto de lei*, contendo uma proposta de *código sancionatório de pessoas jurídicas por infrações penais*, é, assim, o objetivo final da presente pesquisa.

Na sequência, serão especificados a metodologia da pesquisa e os temas que deverão ser enfrentados no decorrer do trabalho, com o objetivo de formular e fundamentar as proposições específicas do anteprojeto. Antes disso, cumpre realizar um diagnóstico, já esboçado nos parágrafos anteriores, da situação legislativa brasileira atual, a partir do qual será possível identificar os pontos que merecem ser trabalhados.

DIAGNÓSTICO

1. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica para crimes ambientais

É quase consenso que a única hipótese de verdadeira responsabilização penal de pessoa jurídicas diz respeito a crimes ambientais, conforme previsto no art. 3º, Lei 9.605/1998: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

O modelo de responsabilidade penal de pessoas jurídicas plasmado na Lei de Crimes Ambientais é insatisfatório, tanto do ponto de vista teórico, ou seja, no plano geral e abstrato da lei, quanto do ponto de vista de sua aplicação prática pelos tribunais do país. Uma interpretação literal do art. 3º, da Lei 9.605/1998, sugere a adoção de um modelo de imputação vicarial, também conhecido como de “heteroresponsabilidade” ou “de atribuição”, que faz depender a responsabilidade da pessoa jurídica unicamente do comportamento ilícito de seus representantes, sem qualquer dependência de ilícito ou culpabilidade próprios da instituição. As críticas a essa modelo de imputação, que institui verdadeira responsabilidade por fato de terceiro, mal se podem enumerar de tão extensas.⁴

Por outro lado, guiada pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 548.181, a praxis judicial caminha para um modelo acéfalo de autorresponsabilidade, admitindo a responsabilização penal da pessoa jurídica sem a demonstração da prática de crime por parte de seus representantes, em seu interesse, sem, no entanto, exigir qualquer elemento que indique culpabilidade própria da instituição – tal qual um

³ Waldron, *The dignity of legislation*, 1999, p. 37 e ss., passim.

⁴ Por todos, LK-Schünemann, vor § 25 IV, 3. C) aa).

“defeito de organização”⁵. Essa tendência, causada pela confusão feita entre requisitos *materiais* de imputação (delito praticado por representantes da pessoa jurídica, em seu interesse) e requisitos *processuais* de persecução (duplo processamento da pessoa jurídica e das pessoas físicas), tem produzido não só imputações em desrespeito aos já parcos pressupostos da norma de regência, mas também uma contaminação no sentido de uma responsabilização objetiva de pessoas naturais, tal como demonstrou *Estellita* em estudo recente.⁶

2. Responsabilidade “penal” da pessoa jurídica *de facto* em outros diplomas normativos

A aplicação de sanções a pessoas jurídicas em decorrência da prática de infrações pessoais por parte das pessoas naturais que a compõem não é prevista somente na Lei de Crimes Ambientais. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) é o exemplo mais notório. Seu art. 2º prevê que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”, ao passo que o art. 5º enumera as infrações que dão ensejo a essa responsabilização, as quais basicamente correspondem aos crimes de corrupção e aos crimes licitatórios. Tal qual na Lei 9.605/1998, prevê-se, na impossibilidade da imposição de pena privativa de liberdade, primordialmente sanção pecuniária (multa).

Outras leis igualmente preveem a punição de pessoas jurídicas (também) por infrações penais, como a Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992, art. 3º c/c 12, jurisprudência), a Lei de Licitação (Lei 8.666/1993, arts. 81 e 87), Lei do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/1992, art. 46), a Lei do CADE (Lei 12.529/2011, arts., 31, 36, 37), a Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.6013/98), e a recente Lei 13.506/2017, que se aplica tanto no âmbito da CVM, como do BACEN (unificando disposições antes previstas nas Leis 6.385/76 e 4.595/64).

Percebe-se, portanto, que, a despeito das especificidades e objetivos particulares dos diplomas legais mencionados, eles compartilham a mesma estrutura ou produzem a mesma consequência jurídica que o art. 3º, da Lei. 9605/1998, embora não tragam nominalmente a expressão “responsabilidade penal”. Dizer que a essência ou natureza jurídica desses regimes de responsabilização são distintos apenas com base no nome que a lei lhes confere, não passa de uma “burla de etiquetas”⁷.

Ao mesmo tempo que esses corpos normativos comungam da responsabilização de pessoas jurídicas por infrações penais, também padecem, de igual maneira, de falhas essenciais: ausência de normas claras e materialmente legítimas de imputação, de regras processuais ou procedimentais específicas para pessoas jurídicas, sobretudo que regulem de forma completa e coerente as modernas formas de cooperação com o poder público, os mecanismos de autorregulação (*compliance*) e os direitos processuais do ente coletivo.

3. Situação de *lege ferenda*: o PLS 236/2012

O malsinado Projeto de Reforma de Código Penal, o PLS 236/2012⁸, traz proposta de ampliação da responsabilidade penal da pessoa jurídica para, além dos crimes contra o meio-ambiente, crimes contra a administração pública e a ordem econômico-financeira. Contudo, a proposta faz apenas confirmar (ao até mesmo aprofundar) os defeitos do modelo vicarial vigente no art. 3º da Lei de Crimes Ambientais⁹ e obliquamente introduzir uma nova forma de responsabilidade de administradores de empresa por omissão de vigilância, para além das tradicionais hipóteses de responsabilidade omissiva imprópria conforme o art.

⁵ A respeito, com referência, *Jara-Díez*, En Letra: Derecho Penal 2 (2016), p. 29.

⁶ *Estellita*, Revista de Estudos Criminais 75 (2019), p. 71 e ss.

⁷ LK-Schünemann, vor § 25 StGB IV. 3. a).

⁸ Substitutivo, de rel. do então Senador Pedro Taques, de 2013: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3516783&ts=1594009216850&disposition=inline>, acesso em 13/07/2020.

⁹ Nesse sentido *Salvador Netto*, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, 2018, p. 327

13, § 2º, do Código Penal.¹⁰ Por esses motivos, o PLS 236 nem sequer pode servir de ponto de partida para a formulação legislativa de um regime sancionatório de pessoas jurídicas.

MÉTODO

Para construir o edifício normativo almejado, que deverá regular a imposição de sanções a pessoas jurídicas em decorrência da prática de infrações penais no Brasil, o método empregado nem deve ser puramente dedutivo-normativo, nem exclusivamente indutivo-empírico. Isso quer dizer que não se deve partir de um conceito ou modelo abstrato de imputação de responsabilidade por crimes a pessoas jurídicas e dele deduzir o conjunto de regras que servirá de base para sua aplicação prática. O ponto de partida, antes, será a investigação detalhada de como a punição de pessoas jurídicas por infrações penais ocorre na prática brasileira, articulando suas normas explícitas e implícitas, suas vantagens e insuficiências.

Contudo, a construção do arcabouço normativo almejado não se pode resumir em uma mera compilação, harmonização e sistematização das regras e práticas atuais vigentes, senão deve ser acompanhado de reflexão e construção teóricas sólidas, alicerçadas nos princípios normativos que devem informar qualquer atividade sancionatória do Estado.

TEMAS

1. Sanções

É preciso investigar quais tipos de sanções - e em quais intensidades - são adequados para responder a ilícitos praticados a partir de pessoas jurídicas. Deve-se estudar a eficiência e adequação das penas de multa, restritivas de direitos (proibições de contratação com o poder público etc.), publicação ampla da condenação, dissolução da sociedade etc., bem como a possibilidade de uso dessas sanções de forma combinada ou isolada. Também devem ser objeto de perquirição possíveis regras de dosimetria das sanções e metodologia de cálculo de contribuições pecuniárias no âmbito de acordos com critérios objetivos e prontamente identificáveis, levando em consideração a previsão de regras de atenuação e agravamento.

2. Modelo de imputação

¹⁰ “Art. 38. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômico-financeira e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da identificação ou da responsabilização destas.

§2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física. §3º O juiz poderá determinar que as penas sejam aplicadas à pessoa jurídica constituída com a finalidade de evitar a aplicação da lei penal àquela em cuja administração foram praticados os fatos criminosos.

§4º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

O sistema sancionatório a ser construído deve ancorar-se em um modelo de imputação normativamente plausível e implementável na prática. Não se deve somente eleger um modelo de hetero- ou autorresponsabilidade, mas também definir com cuidado e detalhamento seu conteúdo e seus desdobramentos. O direito comparado, seja nos planos legislativo e jurisprudencial, seja no plano científico-teórico, é campo profícuo de estudo nesse tópico.

3. Direitos processuais/Acordos

Os direitos processuais da pessoa jurídica formam provavelmente o assunto menos estudado no âmbito da discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica e que, por essa razão e pela dificuldade intrínseca da matéria, constituem o tópico mais desafiador da pesquisa. Aqui reúnem-se questões como representação da pessoa jurídica durante o inquérito e o processo, direitos de defesa, validade de princípios clássicos aplicáveis a pessoas naturais como devido processo, *in dubio pro reo*, *nemo tenetur se detegere* etc., entre outras.¹¹

Nesse contexto, também se insere a regulação dos mecanismos de cooperação da pessoa jurídica com o Poder Público, sobretudo os acordos. O direito da concorrência e a Lei Anticorrupção, cada um com suas particularidades, já oferecem uma experiência prática valiosa com os acordos de leniência. Cumpre investigar “se” e “como” esses instrumentos podem ser universalizados e incorporados em um código sancionatório de pessoas jurídicas.

4. Investigações internas/compliance

Programas de integridade (compliance) e investigações internas (ou investigações corporativas) já fazem parte da realidade de diversas empresas no Brasil. No âmbito de um processo sancionador, esse institutos podem desempenhar diferentes funções: como critério de atenuação da sanção, como critério de (exclusão da) imputação ou de aferição da “culpabilidade” corporativa¹² ou como requisito para celebração de acordos de cooperação com o Poder Público.

Nesse contexto, vários são os pontos que devem constar de uma regulação como a que se pretende construir neste projeto e acerca dos quais se colocam questões intensamente discutidas no cenário internacional atual, tais como: o monitoramento por autoridades do cumprimento de obrigações voltadas a programas de integridade após a celebração de acordos, divisão ou unidade entre defesa e equipe de investigação interna, sigilo dos documentos objetos da investigação e da comunicação entre defesa e empresa, direito ao silêncio dos depoentes (sobretudo empregados), valoração probatória dos depoimentos colhidos na investigação interna no processo penal das pessoas naturais etc.¹³

¹³ Essas questões vêm sendo intensamente debatidas na Alemanha, no âmbito da discussão em torno do Projeto da Verbanssanktionengesetz, cf, por exemplo, *Holzhäuser/Blome*. Berücksichtigung von Compliance-Bemühungen bei der Bemessung von Kartellgeldbußen – Richtungswechsel durch das “Gesetz zur Stärkung der Integrität in der Wirtschaft”? *Betriebs Berater* 2020, p. 1232-1237; *Nolte/Michaelis*, Der Entwurf des Verbandssanktionengesetzes: neue Compliance-Pflichten für Vorstände und Geschäftsführer?, *Betriebs Berater* 2020, p. 1154-1162; *Priewer/Ritzenhoff*. Das Verhältnis von interner Untersuchung und (Unternehmens-)Verteidigung: Eine konstruktiv-kritische Bestandsaufnahme, *WiJ Ausgabe 4.2019*, p. 166-172; *Henslerr*, *Martin/Hoven*, *Elisa/Kubiciel*, *Michael/Weigend*, *Thomas*. Stellungnahme zum Referentenentwurf eines Gesetzes zur Stärkung der Integrität in der Wirtschaft, Art. 1: „Gesetz zur Sanktionierung

¹¹ Cf. *Brodowski*, Minimum Procedural Rights for Corporations in Corporate Criminal Procedure, in *Brodowski* (ed.), *Regulating Corporate Criminal Liability*, 2014, p. 219 ss. Entre nós, ilustrativamente, cf. *Estellita*, Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica, in: *Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal*, São Paulo: FGV-Saraiva, 2008, p. 205–248.

¹² Cf., por todos, *Sarcedo*, Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica, p. 244 ss.; *Silva Sánchez*. El debate sobre la prueba del modelo de compliance: Una breve contribución *Editorial Indret* 1.2020.

verbandsbezogener Straftaten“, 2020
https://www.bmjbv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Stellungnahmen/2020/Downloads/06012020_Stellungnahme_Uni-Augsburg_RegE_Integritaet-Wirtschaft.pdf?__blob=publicationFile&v=2, acesso em 14/07/2020).

5. Cláusula contra múltipla persecução

A múltipla persecução, baseada em uma mesma infração e levada a cabo por diversas autoridades, é um fenômeno especialmente delicado no Brasil, sobretudo a partir da implementação do sistema anticorrupção da Lei 12.846/2013.¹³ Apesar da possível (mas não inquestionável) eficiência desse sistema, não raro o particular (pessoa natural ou jurídica) se vê na situação de ter que se defender e cooperar com diferentes agências governamentais, que não raro atuam descoordenada e contraditoriamente¹⁴. Parte essencial da presente pesquisa é elaborar mecanismos legais para solucionar esse problema.

ETAPAS - CRONOGRAMA

Pretende-se estender a pesquisa por três semestres. Cada semestre acompanhará, de certa forma, os diversos momentos do curso de mestrado: exploração conjunta (1º semestre – 2020.2), pesquisa conjunta e individual (2º semestre – 2021.1), produção individual (3º e 4º semestres – 2021.2 e, se o caso, 2022.1). Como os temas de dissertação individuais serão definidos a partir da 1ª etapa conjunta de exploração do tema, por ora, oferecemos o detalhamento da pesquisa que será desenvolvida nesta etapa e os produtos dela esperados.

1. Primeira etapa: exploração conjunta (2020.2)

a) Cronograma

Para a discussão e desenvolvimento deste primeiro produto de pesquisa, criou-se o cronograma abaixo, traduzido em linha do tempo, contendo as tarefas e compromissos que serão observados por todos os envolvidos no curso do 2º semestre 2020:

Julho/2020 reunião com supervisor para *follow-up* inicial

Paulo: sanções/aspecto processual

Rubens: múltipla persecução

Gabriela: investigações internas/compliance

Thaís: múltipla persecução

Agosto/2020 coleta de material e preparação de relatórios preliminares

Setembro/2020 entrevistas com *stakeholders* (advogados de empresa, compliance, representantes de empresa; MPF/MPE; CGU, AGU, CADE), professores e profissionais.

¹³ Em sentido apologético Prado, Mariana Mota/Carson, Lindsey. “Brazilian Anti-corruption legislation and its enforcement: potential lessons for institutional design”, *Journal of Self-Governance and Management Economics* vol. 4(1), 2016, p. 36 ss.

¹⁴ Cf. pesquisa pioneira de Machado, Crime e/ou improbidade? Notas sobre a performance do sistema de Justiça em casos de corrupção, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 112, n. Jan./Fev., p. 189–211, 2015.

Outubro/2020

elaboração e entrega de relatório preliminar

Novembro/2020

evento para discussão do relatório preliminar com *stakeholders* e comunidade acadêmica

Dezembro/2020 entrega de projeto de pesquisa individual na disciplinar de fundamentos do DPE IV (seminários)

Este primeiro e preliminar produto de pesquisa agregará dados e informações que servirão como insumos para as próximas etapas de pesquisa: pesquisa conjunta e individual (2º semestre – 2021.1), produção individual (3º e 4º semestres – 2021.2 e, se o caso, 2022.1) *que, à título de sugestão ainda a ser amadurecida com a integração entre professor coordenador e os acadêmicos pesquisadores, poderá se materializar através: (i) da produção e publicação de artigos de pesquisa apresentando resultados parciais da pesquisa, a serem publicados em periódicos ou na mídia; (ii) a realização de eventos com representantes de entidades que envolvem o tema.*

b) Carga horária

A carga horária prevista para a realização desta primeira etapa é de 30h por pesquisador (2 créditos).

c) Ferramenta de integração e cooperação

- Levantamento de casos e bibliografia e compartilhamento: papersapp.com
 - Comunicação interna: Zoom e Yammer ou Facebook Groups
 - Redação: Word/Dropbox e Scrivener
-

BIBLIOGRAFIA PRELIMINAR

Angelo, Matthew/Babin, Alexandra/Carney, Jackie/Alexander, Ashley. "Corporate Criminal Liability", *American Criminal Law Review* vol. 57, 2020, p. 513-552.

Bajo Fernández, Miguel/Feijoó Sánchez, Bernardo/Gomés-Jara Díez, Carlos. Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas. 2. ed. Madrid: Civitas-Thomson Reuters, 2016.

Brodowski, Dominik et al (ed.). *Regulating Corporate Criminal Liability*, Dordrecht: Springer, 2014.

Dotti, René Ariel/Prado, Luiz Regis (coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Eidam, Lutz. *Unternehmen und Strafe*. 2. ed. Köln: Heymanns, 2018.

Estellita, Heloisa. "Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas no Brasil". *Revista de Estudos Criminais* n. 75, 2019, p. 59-79.

_____; Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: FGV-Saraiva, 2008, p. 205–248.

Frisch, Wolfgang. "Strafbarkeit juristischer Personen und Zurechnung". In: Zöllner et al (Org.). *Gesamte Strafrechtswissenschaft in internationaler Dimension Festschrift für Jürgen Wolter zum 70. Geburtstag am 7 September 2013*. Berlin: Duncker & Humblot, p. 349-373.

Galvão, Fernando. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

Goena Vives, Beatriz. Responsabilidad penal y atenuantes em la persona jurídica, Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2017.

Greco, Luís. As razões do direito penal. Quatro estudos. Madri/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo: Marcial Pons, 2019.

_____; Busato, Paulo César (Org.). Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: seminário Brasil-Alemanha. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

Frisch, Wolfgang. "Strafbarkeit juristischer Personen und Zurechnung". In: Zöllner et al (Org.). *Gesamte Strafrechtswissenschaft in internationaler Dimension Festschrift für Jürgen Wolter zum 70. Geburtstag am 7 September 2013*. Berlin: Duncker & Humblot, p. 349-373.

Jara-Díez, Carlos Gómez. Tomarse la responsabilidade penal de las personas jurídicas em serio: la culpabilidade de las personas jurídicas, *EnLetra: Derecho Penal*, Año 1, Número 2, 2016, p. 24-54.

Kohlhof, Maximilian. Die Legitimation einer originärens Verbandsstrafe: Eine strafteoretische Untersuchung. Berlin: Duncker & Humblot, 2019.

Machado, Maíra. Crime e/ou improbidade? Notas sobre a performance do sistema de Justiça em casos de corrupção, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 112, n. Jan./Fev., p. 189–211, 2015.

Machado, Marta et al. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Série Pensando o Direito n. 18/2009, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

Mongillo, Vincenzo. La responsabilità penale tra individuo ed ente collettivo, Quaderni di diritto penale comparato, internazionale ed europeo | Diritto penale comparato, 2018.

Pieth, Mark/Ivory, Radha (ed.). Corporate Criminal Liability – Emergence, Convergence and Risk, Heidelberg: Springer, 2011.

Ragués i Valleès, Ramon. La actuación en beneficio de la persona jurídica como presupuesto de su responsabilidad penal. Madri/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo: Marcial Pons, 2017.

Robles Planas, Ricardo. El “hecho propio” de las personas jurídicas y el Informe del Consejo General del Poder Judicial al Anteproyecto de Reforma del Código Penal de 2008. www.InDret.com, 2009, p. 1-12.

Saliger, Frank/Tsambikakis, Michael/Mückenber, Ole/Huber, Hans-Peter. Münchner Entwurf eines Verbandssanktionengesetzes, Baden-Baden: Nomos, 2019.

Salvador Netto, Alamiro. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Sarcedo, Leandro. Compliance e Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica, São Paulo: Liber As, 2016.

*Sarch, Alex. “Skepticism about Corporate Punishment Revisited”, in L. Alexander, K. K. Ferzan (eds.), *The Palgrave Handbook of Applied Ethics and the Criminal Law*, Palgrave Macmillan, 2019, p. 213-238.*

*Schünemann, Bernd. Vor § 25 StGB, in Laufhütte, Heinrich Wilhelm (org.), *Leipziger Kommentar StGB Online*, Volume 1, 12. Ed., De Gruyter, 2007.*

*Zerbes, Ingeborg. „Nemo tenetur se ipsum accusare“: Moderne Ansprüche an alte Ideen am Beispiel des Verbandsstrafrechts, *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft (ZStW)* 129, 2017, p. 1035-1052.*